



Solução de Consulta nº 98.445 - Cosit

Data 7 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3908.90.90

Mercadoria: Copolímero de caprolactama (90% em peso) e adipato de hexametilenodiamina (10% em peso), caracterizado como poliamida, não modificado quimicamente, CAS 24993-04-2, grau de concentração > 99%, em grânulos, armazenado em embalagens de 25 kg ou de 750 kg, comercialmente denominado “Poliamida-6/6,6”.

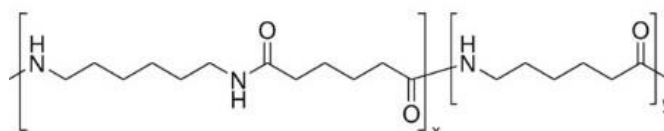
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 1 e 4 do Capítulo 39), RGI/SH 6 (Nota de subposição 1 a) do Capítulo 39) e RGC 1 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Fórmula química bruta:



Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um copolímero de caprolactama (90% em peso) e adipato de hexametilenodiamina (10% em peso), caracterizado como poliamida, não modificado quimicamente, CAS 24993-04-2, grau de concentração > 99%, em grânulos, armazenado em embalagens de 25 kg ou de 750 kg, comercialmente denominado "Poliamida-6/6,6".

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização

Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

12. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

13. O consultante pretende ver seu produto classificado na posição 39.08 – Poliamidas em formas primárias – sugerindo o enquadramento no código NCM 3908.90.90.

14. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisados, preliminarmente, os conceitos de plástico, copolímeros e formas primárias para fins de classificação de mercadorias no SH/NCM.

15. A Nota 1 do Capítulo 39 assim define o termo plástico para fins de classificação no SH:

*1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias **das posições 39.01 a 39.14** que, submetidas a uma **influência exterior** (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), **são***

suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, **de adquirir** por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, **uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.**

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

[Grifo nosso]

16. A definição de copolímeros, para fins de classificação no SH, está posta na nota 4 do Capítulo 39:

4.- Consideram-se "**copolímeros**" todos os polímeros em que **nenhum** motivo monomérico represente **95 % ou mais**, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, **classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.**

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

[Grifo nosso]

17. A mercadoria sob consulta é um plástico, em conformidade com a Nota 1 do Capítulo 39, constituída pela polimerização da **caprolactama** (90% em peso) e do **adipato hexametilenodiamina** (10% em peso). Em razão de nenhum motivo monomérico representar 95 % ou mais, em peso, considera-se que a mercadoria se trata de um copolímero. Esse copolímero classifica-se na posição que inclua o polímero do motivo comonomérico que predomine em peso, neste caso a caprolactama, monômero que origina a poliamida náilon-6. Entretanto, cabe ressaltar que o adipato de hexametilenodiamina é o monômero da poliamida náilon-6,6. Portanto, os motivos comonoméricos citados devem ser tomados em conjunto, ou seja, deve-se buscar a posição que enquadre as poliamidas.

18. Antes de verificar a posição correspondente é necessário esclarecer o conceito de formas primárias para o SH. Tal definição está estabelecida na Nota 6 do Capítulo 39:

6.- **Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:**

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

*b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), **grânulos**, flocos e massas não coerentes semelhantes.*

[Grifo nosso]

19. Isso posto, por se tratar de uma poliamida apresentada na forma de grânulos (forma primária para o SH), a mercadoria se classifica na **posição 39.08** (Poliamidas em formas primárias), por aplicação da **RGI/SH nº 1**.

20. Para melhor entendimento da **posição 39.08** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*A presente posição abrange as **poliamidas** e seus **copolímeros**. As poliamidas lineares são conhecidas pelo nome de náilons.*

*As **poliamidas** obtêm-se por **polimerização de condensação de diácidos orgânicos** (ácido adípico, ácido sebácico, por exemplo) com **diaminas** ou de **alguns aminoácidos** condensados sobre eles próprios (por exemplo, ácido 11-aminoundecanóico) ou por polimerização por reorganização de **lactamas** (por exemplo, **épsilon-caprolactama**).*

***Algumas poliamidas importantes do tipo náilon** são a poliamida-6, a poliamida-11, a poliamida-12, a poliamida-6,6, a poliamida-6,9, a poliamida-6,10 e a poliamida-6,12. Podem citar-se como exemplo de poliamidas não lineares os produtos de condensação de ácidos dimerizados de óleos vegetais com aminas.*

As poliamidas têm elevada resistência ao estiramento e ao choque. Possuem também uma excelente resistência aos produtos químicos, especialmente aos hidrocarbonetos, às cetonas e aos ésteres, aromáticos e alifáticos.

Além do seu emprego como matérias têxteis, as poliamidas são muito utilizadas como matérias termoplásticas em moldação. São igualmente utilizadas como revestimentos, adesivos, películas para embalagem, etc. Nos solventes, têm aplicação particular como lacas.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

[Grifo nosso]

21. A posição 39.08 desdobra-se em 2 subposições de primeiro nível:

3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
3908.90	- Outras

22. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

23. Antes de determinar a subposição pertinente cabe analisar a Nota 1 de subposição, do Capítulo 39:

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1ª) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2ª) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3ª) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4ª) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1ª), 2ª) ou 3ª) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1ª) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em

conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

[Grifo nosso]

24. Em razão do desdobramento da posição 39.08 conter a subposição denominada “Outras” deve-se aplicar a Nota de suposição¹ a) do Capítulo 39. A suposição 3908.10 não pode abarcar a mercadoria em questão, pois não existe prefixo **"poli" precedendo o nome do polímero específico** (poliamida-6/6,6) **no texto de uma subposição**. Portanto, a mercadoria classifica-se na subposição 3908.90, de caráter residual, por força do 4º item da Nota supracitada.

25. A subposição 3908.90 desdobra-se em 3 itens:

3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos (gordos) dimerizados ou trimerizados com etilenaminas
3908.90.90	Outras

26. A classificação nos desdobramentos regionais será determinada pela aplicação da **RGC/NCM nº 1**, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

27. Diante do exposto e das características do produto, que não atende aos critérios estabelecidos nos itens 3908.90.10 e 3908.90.20, conclui-se que a mercadoria se classifica no **código NCM 3908.90.90**.

28. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Notas 1 e 4 do Capítulo 39 e o texto da posição 39.08), RGI/SH 6 (Nota de subposição 1 a) do Capítulo 39 e o texto da subposição 3908.90) e RGC 1 (texto do item 3908.90.90) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **3908.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de setembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF de São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma